



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) Relator (a) do Projeto de Lei 34/2024, que altera a Lei Municipal 3.998, de 13 de julho de 2012, que altera e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da criança e do adolescente, dá outras providências, e revoga dispositivos da Lei 2.455, de 18 de outubro de 2001.

## Parecer 116/2024

### I. Consulta

01. Trata-se de proposta, originário do Poder Executivo, visando alteração da Lei Municipal 3.998, de 13 de julho de 2012, que altera e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da criança e do adolescente, para o fim específico de instituir o direito do auxílio alimentação, regulamentado pela Lei Municipal 5.182, de 17 de outubro de 2022, aos conselheiros tutelares em efetivo exercício.

### II. Considerações

02. Como se sabe, a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o seguinte:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

I - cobertura previdenciária; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - licença-maternidade; ([Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

IV - licença-paternidade; ([Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

V - gratificação natalina. ([Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

03. Por remuneração entende-se uma retribuição percebida habitualmente pelo trabalhador em virtude da prestação de seus serviços. A rigor, no âmbito da Administração “a remuneração básica consiste na importância corresponde ao cargo ou ao emprego do servidor. Cuida-se do núcleo remuneratório. A este núcleo podem ou não ser acrescidas outras parcelas<sup>1</sup>.”

04. O vencimento básico consiste na retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo. Às vezes utilizada a expressão “vencimento-base” ou “vencimento-padrão”, cuja valoração, em termos pecuniários, encontra-se diretamente relacionada ao cargo do servidor, visto que todo cargo, obrigatoriamente, possui uma respectiva fixação pecuniária, previamente estipulada.

05. A título de exemplo, transcrevemos as definições abordadas no âmbito local, notadamente as disposições da Lei Complementar 17, de 30/08/1993, conhecida como o Estatuto do Servidor Municipal de Foz do Iguaçu, cuja redação diz:

Art. 67. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, obedecido o disposto no inciso I do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

Art. 68. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

<sup>1</sup> CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. Atlas, São Paulo, 2012, p. 740



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 69. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estípedios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

06. Por seu turno, o auxílio alimentação consta no rol de vantagens asseguradas aos servidores municipais, nos seguintes termos:

Art. 87. Serão concedidos ao servidor municipal os auxílios de que tratam os incisos I, II e III e aos seu dependente o auxílio estabelecido no inciso IV, abaixo descritos:

- I. auxílio transporte
- II. auxílio família
- III. auxílio alimentação
- IV. auxílio reclusão

07. Dada a relevância da função exercida pelos conselheiros, a legislação de regência, entenda a Lei Municipal 3.998/2012, assegura aos conselheiros, além da remuneração, o direito a férias, acrescida do terço constitucional, e a gratificação natalina, porém, é omissa quanto à extensão das demais vantagens asseguradas aos servidores aos conselheiros.

08. No presente caso, ainda convém transcrevemos o disposto no art. 43 da Lei 3.998/2012, que claramente tratou de evitar que os conselheiros fossem equiparados aos servidores da Administração, nos seguintes termos:

**Art. 43.** Na qualidade de membros escolhidos para mandato eletivo, os Conselheiros Tutelares não serão considerados do quadro de servidores da Administração Municipal, e terão remuneração fixada por Decreto do Poder Executivo com símbolo "CT".

09. Portanto, entendemos que os benefícios aplicáveis aos conselheiros devem se limitar àqueles estabelecidos pela legislação ordinária federal, entenda tal como mencionado no art. 134 da Lei Federal 8.069/90.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

---

ESTADO DO PARANÁ

10. No mais, vale ser dito que a instituição de uma vantagem durante o transcurso do mandato dos conselheiros pode ser considerada uma conduta violadora do processo eleitoral, isto porque, em consonância com voto proferido perante o Supremo Tribunal Federal, *a norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral, vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas...* [[ADI 3.345](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.]
11. Feitas as considerações acima, entendemos pela ilegalidade da proposta, que busca assegurar o auxílio-alimentação aos conselheiros, visto que os conselheiros, por expressa disposição legal, não são equiparados aos servidores da Administração.
12. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.